

PARECER ONR.CEN Nº 01/2023

A Comissão Eleitoral do ONR, com fundamento no artigo 58 do Regimento Interno Eleitoral, faz publicar o presente parecer, para a interpretação e aplicação do §3º, do artigo 54 do mesmo regimento, nos seguintes termos:

1. Trata-se de parecer quanto ao momento em que deve ser realizada a reunião conjunta para definir as sanções a que se refere o artigo 54, §3º, do Regimento Interno Eleitoral, em razão da conclusão da apreciação, por esta Comissão, quanto aos candidatos e chapas aptas à concorrência aos cargos de direção do Operador Nacional de Registro.

2. O dispositivo em referência prevê que a *comissão eleitoral irá definir as sanções aplicáveis **na primeira reunião conjunta e dará publicidade no site web do ONR.***

3. O primeiro ponto que merece atenção diz respeito ao fato de que a previsão de **reunião conjunta** não encontra amparo no Regimento Eleitoral. Assim, à luz do que estabelece o artigo 58 de referido regimento, buscou-se suporte no Estatuto do ONR para a atribuição de sentido à mencionada espécie de reunião.

4. Nas disposições estatutárias, a previsão acerca de **reunião conjunta** é exatamente aquela que diz respeito à Comissão Eleitoral, nos seguintes termos:

*Art. 65. Para organizar e conduzir o processo eleitoral e dar posse aos eleitos, haverá uma Comissão Eleitoral Nacional, composta por três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, dentre oficiais de registro de imóveis, com mais de 25 cinco anos de exercício da titularidade, escolhidos na primeira quinzena do mês de julho do ano em que se realizarem as eleições, **em reunião conjunta do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva.** (g.n.)*

5. Certamente, a melhor interpretação do artigo 54, §3º é a que considera o sistema em que o dispositivo está inserido. Nesse contexto, conforme destaca Maria Helena Diniz, *o processo sistemático é o que considera o sistema em que se insere a norma, relacionando-a com outras normas concernentes ao mesmo objeto. (...) Deve-se, portanto, comparar o texto normativo, em exame, com outros do mesmo diploma legal ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto, pois por umas normas pode-se desvendar o sentido de outras. Examinando as normas, conjuntamente, é possível verificar o sentido de cada uma delas.* (Maria Helena Diniz, 1999).

6. Outrossim, deve-se considerar a disposição do artigo 5º do Regimento Eleitoral, que prevê que a *Comissão Eleitoral deverá agir com independência e imparcialidade, zelando **pela igualdade entre as chapas e os candidatos, pela lisura e transparência do processo de eleição.*** (g.n.)

7. Logo, no primeiro ponto, conclui-se, a partir do que estabelecem artigo 54, §3º, do Regimento c/c o artigo 65 do Estatuto, que **reunião conjunta** é a realizada, concomitantemente, pela Comissão Eleitoral, Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva.

8. Compreendido o sentido de **reunião conjunta**, passa-se a analisar o momento em que tal reunião deve ocorrer. Para tanto, deve-se levar em conta a dinâmica que pautou o presente processo eleitoral.

9. A Comissão tomou posse no dia 31 de julho de 2023, exatamente na data prevista, tanto no Estatuto quanto no Regimento Interno Eleitoral, para a publicação do edital de registro de candidaturas. Portanto, sem tempo hábil para convocar e realizar qualquer reunião. Publicado o edital, candidaturas começaram a ser recebidas, muitas delas de delegatários que atualmente compõem o Conselho Deliberativo e a Diretoria Executiva. A atual composição de ditos órgãos de diretoria está disponibilizada no *site* do ONR.

10. Assim, configurou-se imprescindível a prévia homologação de todos os requerimentos de registro de candidaturas, a todos os cargos de concorrência para que, somente então, fosse possível a conclusão deste parecer e a convocação da reunião conjunta para a definição das sanções a que se refere o artigo 54, §3º, do Regimento Interno Eleitoral.

11. Isso porque, naturalmente, os atuais integrantes da DIREX ou do Conselho Deliberativo não devem e não podem participar da reunião conjunta em razão do evidente conflito de interesses. Por mais que sejam profissionais do Direito, dotados de fé pública, a lisura do processo eleitoral somente se fará presente com a participação de pessoas que não possam ser alcançadas pelas sanções definidas.

12. Dessa forma, havendo que se realizar a reunião conjunta entre esta Comissão, a Diretoria Executiva e o Conselho Deliberativo, certo é que qualquer integrante desses órgãos, **se candidato à próxima gestão**, apresenta suspeição intransponível.

13. Tendo por base as regras do Direito Processual Civil, os órgãos de decisão devem ser sempre **imparciais**. A **suspeição** é espécie que acarreta a parcialidade do julgador.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

*IV - **interessado no julgamento do processo** em favor de qualquer das partes.*

14. Ainda que se suscite não parecer caso de suspeição, a presença de atual componente dos órgãos diretivos (DIREX ou CD) que concorre a cargo da futura gestão pode configurar, ainda, **impedimento**. Na legislação processual civil vigente, tem-se:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

15. Logo, a única forma de garantir a lisura e a transparência do processo eleitoral é com a vedação de participação dos candidatos integrantes da atual diretoria/conselho deliberativo da reunião conjunta estatutária e regimentalmente exigida.

16. Finalmente, não é demais recordar que um dos deveres da Comissão Eleitoral é “**zelar pelo cumprimento das normas estatutárias e regimentais que regem as eleições do ONR, bem como pela lisura e transparência do pleito**”, na redação dada ao inciso III do artigo 6º do Regimento Interno Eleitoral.

17. É dizer. Enquanto não homologados todos os requerimentos de registro de candidaturas pela Comissão Eleitoral, não se sabia quais pessoas poderiam ou não participar da **primeira reunião conjunta**, razão pela qual somente deve ser convocada após a finalização do processo de homologação que se encerrou no dia 30/08/2023. A homologação final das pré-candidaturas, declarando aptos os requerentes e registrando-se formalmente seus requerimentos, se dá por publicação oficial no *site web* do ONR. Nesse momento, então, se iniciam todos os efeitos do Estatuto do ONR, do Regimento Interno Eleitoral e demais atos publicados pela Comissão Eleitoral, na medida em que os antes requerentes ou pré-candidatos se tornam **efetivamente candidatos**.

18. O marco temporal que inicia a nova fase do processo eleitoral é a habilitação dos requerentes a **candidatos**. A partir de então, novos atos devem ser praticados pela Comissão Eleitoral, incluindo-se a convocação da **reunião conjunta**.

19. Portanto, em conclusão até este ponto, temos que:

- a)** A reunião conjunta a que se refere o artigo 54, §3º, do Regimento Eleitoral exige o atendimento do artigo 65 do Estatuto, com a participação dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva;
- b)** A reunião somente poderia ser realizada após a homologação de todos os requerimentos de registro de candidaturas pela Comissão Eleitoral;
- c)** No momento em que são formalizados como candidatos, os integrantes atuais dos órgãos diretivos não podem participar da reunião conjunta em razão do conflito de interesses;
- d)** O marco temporal que inicia a nova fase do processo eleitoral é a habilitação dos requerentes a **candidatos**.

20. Ainda na questão dos impedimentos e suspeições, consigna-se, antecipadamente, que eventuais recursos pendentes para análise do Conselho Deliberativo **não alteram o entendimento ora apresentado** na medida em que não há pendência de candidaturas de pessoas que sejam atualmente integrantes da DIREX ou do CD.

21. É necessário o estrito respeito às disposições estatutárias, razão pela qual, para a referida **primeira reunião conjunta**, são convocados à participação aqueles integrantes atuais da DIREX e do CD nas condições dos artigos 30 e 50.

22. Dessa forma, participarão da primeira reunião, assim entendida aquela ocorrida após a homologação de todos os requerimentos de registro de candidaturas:

- a) Os membros da DIREX;
- b) Os membros do CD;
- c) Os suplentes dos membros do CD em caso de ausência, suspeição ou impedimento dos titulares.

23. Considerando-se que na atual composição da DIREX inexistem suplentes, em caso de ausência, suspeição ou impedimento do titular, não há possibilidade de que seja substituído.

24. Considerando-se que na atual composição do CD existem suplentes, ainda que não em todos os estados, em caso de ausência, suspeição ou impedimento do titular, será convocado o suplente; se ocorrer ausência, suspeição ou impedimento do suplente, caso este exista, não há possibilidade de indicação de outra pessoa por falta de previsão estatutária e expressa previsão de somente existirem titular e correspondente suplente.

25. Ademais, nos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Eleitoral, com fundamento primário no artigo 91 do Estatuto do ONR, as questões e situações não previstas no Estatuto ou neste regimento eleitoral serão resolvidas pela Comissão Eleitoral, mediante parecer fundamentado, observados os princípios gerais de direito e a legislação aplicável, e publicado no site do ONR.

26. Logo, diante da ausência de disposição expressa em qualquer dos atos normativos em vigor, cabe a aplicação da legislação processual em conjunto com as disposições do estatuto concluindo-se que, diante do conflito de interesses tanto do titular quanto do suplente do Conselho Deliberativo, não é juridicamente viável a indicação de terceira pessoa, estranha à composição do atual quadro diretivo indicado para a primeira reunião.

27. Por fim, considerando-se o teor do artigo 54, § 3º do Regimento Eleitoral, a Comissão Eleitoral definirá as sanções aplicáveis na primeira reunião conjunta e dará publicidade no *site web* do ONR. Assim, a convocação da DIREX e do CD para a primeira reunião conjunta visa recepcionar as sugestões de sanções para que, em ato imediato, sejam elas definidas pela Comissão Eleitoral. Logo, considerando-se não se tratar de ato de deliberação, não há prejuízo aos impedidos e/ou suspeitos, por não haver voto.

28. No prazo de 3 (três) dias úteis a contar da reunião conjunta, será publicado o edital contendo as disposições necessárias para o cumprimento do artigo 54 do Regimento Eleitoral.

Este é o parecer emitido em 30/08/2023 pela Comissão Eleitoral, convocando-se a reunião conjunta *online* para o 2º dia útil posterior à presente data, qual seja, 01/09/2023, às 14h, horário de Brasília.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2023

Comissão Eleitoral Nacional do ONR

JEVERSON LUIS BOTTEGA

Membro Efetivo – Presidente

MILTON ALEXANDRE SIGRIST

Membro Efetivo

DANIELA ROSARIO RODRIGUES

Membro Efetivo